



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

1. Processo n°	:	5064/2021
2. Classe/Assunto	:	Representação
3. Responsável(eis)	:	Gilmar Martins Rocha CPF n°. 893.800.701-44 Joaquim Martins Pinheiro Filho CPF n°. 527.510.661-00
4. Orgão Vinculante	:	Prefeitura Municipal de Pedro Afonso TO
4.1. CNPJ:	:	02.070.589/0001-20
5. Origem	:	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator	:	Conselheiro Alberto Sevilha

7. ANÁLISE DE DEFESA N° 019/2021

- 7.1. Tratam os presentes autos acerca da Representação, interposta pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, decorrente da denúncia formulada por meio da ouvidoria deste Tribunal de Contas, de forma anônima, acerca de possíveis impropriedades no Processo 792/2021, Edital da Concorrência Pública (SRP) n° 001/2021 - Tipo Menor Preço.
- 7.2. O procedimento licitatório tem por objeto a Contratação de Empresa na prestação de serviços de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso – TO, no valor de R\$ 2.346.387,84 0 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
- 7.3. Mediante Despacho n°.635/2021-RELT6, o Conselheiro Relator alberto Sevilha (evento 3), determinou, preliminarmente, nos termos do art 27 ao 35 da Lei Estadual n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, apresentar justificativas a respeito das irregularidades apontadas na Representação.
- 7.4. Após o procedimento de diligencia (eventos 4 a 7), os responsáveis Gilmar Martins Rocha, atual pregoeiro - CPF: 893.800.701-44 e Joaquim Martins Pinheiro Filho, gestor - CPF: 527.510.661-00, compareceram aos autos tempestivamente, via Alegação de Defesa (evento 10) Expediente 6037/2021, conforme Certidão n°. 557/2021.
- 7.5. No sentido de assegurar ao responsável o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, passamos a análise das justificativas acostadas aos autos:

Apontamento 1 - Exigencia de **Certidão Negativa de Débitos** específica do município de Pedro Afonso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

11.1.1.1.02. A REGULARIDADE FISCAL, será mediante prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (artigo 29 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações);

- a) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débito Fiscal Estadual (CND) específica para participar de licitações, expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do respectivo domicílio tributário;
- d) Certidão Negativa de Débito Municipal, expedida pela prefeitura do respectivo domicílio tributário e do Município de Pedro Afonso ;
- e) Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

7.6. O Gestor justifica que:

“A presente certidão não tem nenhum caráter restritivo, apenas resguarda o município de futura contratação de qualquer licitante com débitos pendentes no município de Pedro Afonso. Caso a empresa seja cadastrada e com sede no município, a mesma já é de cunho obrigatório, mas para os licitantes de fora não há nenhuma objeção, pois tal certidão pode ser emitida via site do município gratuitamente ou até solicitada via e-mail.

Não exigir tal documento pode, efetivamente, dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame, um contrassenso, portanto. O licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame.

Portanto, não há que se falar em exigência desarrazoada”.

7.7. Conforme estabelece a LLCA, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

7.8. Nota-se que a referida exigência não é habitual, e caracteriza como item restritivo para ampla concorrência, senão vejamos o estabelece o artigo 29 da Lei nº. 8.666/93.

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (g.n.)

ANÁLISE TÉCNICA

7.9. O Gestor alegar que, a exigência da a Certidão Negativa de Débito específica do município licitante não configura nenhum caráter restritivo, apenas resguarda de futuras contratações de licitantes com débitos pendentes no município e se não exigir tal documento, poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

empecilho e que sendo assim, os licitantes de boa fé não teriam problemas de participar do certame.

7.10. Portanto, a **justificativa não foi acatada**, pois não é suficiente para afastar a impropriedade. A Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37, dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo que de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante, no sentido de não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (**Isonomia**), ou seja, o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência e a partir da **competitividade**, promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apontamento 2 – Empresa ter em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental e Sanitarista, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concorda com o apontamento e acha que item pode restringir a ampla concorrência.

11.1.1.1.04. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) a) Certidões de Registro e Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante, bem como de seus profissionais.

b) **Capacitação técnico-profissional**, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro ambiental e sanitário responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) do atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão(ões) de acervo técnico (CAT), emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, para os itens de maior relevância, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado:

7.11. O Gestor justifica que:

“Esse vínculo é bem explicado na letra “e” do mesmo item onde não restringe em uma única modalidade, sendo possível via ato constitutivo, contrato de trabalho e vínculo por CLT, portanto não há nenhuma restrição ou objeção tendo em vista a necessidade de tais profissionais na execução do referido serviço a ser contratado como será exposto abaixo”.

e) A comprovação de vínculo profissional do responsável técnico da empresa licitante pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho para prestação de serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

7.12. O Gestor considera em sua defesa que as diversas categorias funcionais de engenharia são similares ao do engenheiro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Primeiramente, cabe realizar uma breve análise entre as modalidades de Engenharia, conforme descreve o artigo 18 da Resolução CONFEA n.º 218 de 29 de junho de 1973 cominada com a Resolução CONFEA 447 / 2000 que discrimina as atividades das **diferentes modalidades** profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Engenharia Ambiental em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, conforme abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Feitas as considerações iniciais, vemos que a Resolução é bastante clara ao diferenciar as diversas categorias funcionais de Engenharia, sendo que a relação entre o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro Sanitarista é comum nas atividades descritas de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução.

Nesse sentido, os artigos subsequentes tratam de cada categoria especificamente, tendo no artigo 18º "I" as funções designadas ao Engenheiro Sanitarista.

Na mesma linha o artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 310, de 23 de julho de 1983, discrimina as atividades exclusivas do Engenheiro Sanitarista, vejamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Ao editar o ato convocatório não se teve a intenção de qualificar ou mensurar as funções do Engenheiro Sanitarista e do Engenheiro Ambiental, mas sim observar a qualidade na execução dos serviços, vez que os serviços a ser contratados possuem aspectos exclusivos pertinentes ao Engenheiro Ambiental e também características peculiares ao Engenheiro Sanitarista.

Portanto, não guarda respaldo as alegações feitas pela impugnante quando menciona que “o edital infringe o caráter competitivo do certame e que deveria considerar um ou outro profissionais exigidos, para um único profissional assumir toda responsabilidade que por muitas vezes não é característica de sua área, vez que cada engenheiro possui sim capacidade relativa a sua função, ainda mais o **Engenheiro Sanitarista que possui conhecimentos específicos em relação ao manejo de dejetos, bem como outras atribuições específicas e importantes para a coleta de resíduos e sua destinação final, nesse quesito o Engenheiro sanitarista é o profissional adequado e qualificado para fiscalizar tal procedimento.**

O que se busca no presente certame é o método de destinação final dos resíduos que serão coletados, que melhor se adequa aos mandamentos da legislação vigente, sem que se crie no meio ambiente perigo à segurança e à saúde pública. Segundo a ABRELP - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública, em termos de custo e benefício, o engenheiro Sanitarista é indispensável para a destinação do lixo urbano, pois ele evita problemas futuros ao meio ambiente e a saúde pública em geral, por ser o especialista em preparação e adequação dos resíduos e destinação final, portanto visando o melhor para a população de Pedro Afonso, é o entendimento que permaneça a exigência de Engenheiro Sanitarista e o Engenheiro Ambiental, no quadro permanente da empresa com experiência comprovada em coleta e destinação final de resíduos conforme item 11.1.1.1.04 letra “b” do presente edital.

Sendo assim, na elaboração do próprio Edital, a Administração fica adstrita aos dispositivos legais, dentre eles podemos citar o Art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ademais, ao editar a norma para participação na licitação, foi observado o disposto no Art. 30, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Importante mencionar alguns esclarecimentos de Márçal Justen Filho in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos acerca da interpretação do Art. 30, II, da Lei 8.666/93:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto a qualificação técnica deve estar prevista de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias: em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário: em outros é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso ampla definição para o caso concreto.

ANÁLISE TÉCNICA

- 7.13. A exigência da Empresa ter em seu quadro permanente **Engenheiro Ambiental e Sanitarista**, além de contrariar a orientação e regulamentação do Confea onde estabelece que ambos podem responder pelos serviços, demonstra a intenção de direcionamento da Licitação.
- 7.14. Cabe ressaltar que é irregular a exigência de comprovação de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal da empresa licitante antes da efetiva contratação, por obrigar as licitantes, a incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso I do § 1º, e § 5º, conforme jurisprudência do TCU. (Acórdão 80/2010 Plenário)

Acórdão 80/2010 Plenário

Noutro giro, o edital em análise exige, como requisito de qualificação técnica, que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico (...). (...) Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

“7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “**qualificação técnico-profissional**” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

execução do objeto do licitado. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

"Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas"

Acórdão 1097/2007 Plenário

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso.

Acórdão 2331/2008 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade.

- 7.15. Dessa forma, a justificativa não foi acatada, pois não há elementos adicionais que favoreçam o acolhimento das justificativas, uma vez que, conforme já destacado anteriormente, é irregular a exigência de comprovação de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal da empresa licitante antes da efetiva contratação, por obrigá-las a incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

e art. 30, inciso I do § 1º, e § 5º (subitem 9.3.4 do Acórdão 2.471/2007-TCU-Plenário – TC 017.353/2007-3). Vide subitem 6.1.

Apontamento 3 - Os cálculos para estimar a **quantidade de lixo gerado estão rasos e sem comprovação**. Não apresentou uma memória de cálculo dos serviços.

9. ESPECIFICAÇÕES QUANTO A GERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	
9.1	O município de Pedro Afonso - TO possui segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em sua estimativa do ano de 2020 a população total de 13.773 habitantes, tendo de acordo com o último Censo do IBGE (2010) a taxa de urbanização referente a 86,8%, aplicando a taxa de urbanização a população total estimada no ano de 2020 obtém-se que a estimativa da população urbana abrangida pela presente licitação é de 11.955 habitantes.
9.2	Quanto a geração de Resíduos Sólidos Urbanos, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins (PERS-TO, 2017) estima que Pedro Afonso tenha a geração <i>per capita</i> de 0,53 kg/hab/dia por se enquadrar no intervalo de 5.001 a 25.000 habitantes. No entanto, <i>in loco</i> a empresa que presta atualmente os serviços de coleta estima a quantidade de 0,92 kg/hab/dia. Considerando que o Plano Estadual é do ano de 2017 e que o levantamento indireto da empresa representa a operacionalização feita neste ano de 2021, adota-se para o presente Projeto Básico do Processo Licitatório o <i>per capita</i> de 0,92 kg/hab/dia por ser mais condizente com a realidade local.
9.3	Considerando a população estimada de 11.955 hab. E o <i>per capita</i> de 0,92 kg/hab/dia calcula-se que a geração de resíduos em um dia será de 10.998,6 kg/dia, em um mês (30 dias) é na quantidade de 329.958 e semanalmente (7 dias) o valor de 76.99 t/semana.
9.4	As definições de geração do item 9.3. devem ser consideradas no dimensionamento dos sistemas necessários para armazenamento Provisório, Transporte E Destinação Final Dos Resíduos Sólidos Urbanos Em Aterro Sanitário

SERVIÇOS REGULARES					
Item	Objeto	Unidade	Quantidade	Valor Mensal	Valor Anual
1	VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS, PÚBLICOS E DE CALÇADÕES, FEIRAS E PRAÇAS	mês	12	43.279,00	519.347,98
2	COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS E PRAIAS	mês	12	47.312,48	567.749,77
3	AMAZENAMENTO PROVISORIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SOLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO	mês	12	104.940,84	1.259.290,05
Valor Total dos Serviços				195.532,32	2.346.387,84

7.16. O Gestor justifica que:

“Quanto aos cálculos para estimar a quantidade de lixo gerado, está claramente descrito no item 9, do Projeto Básico, ESPECIFICAÇÕES QUANTO A GERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Mas buscando dirimir qualquer dúvida, segue abaixo a forma que foi calculada a geração de resíduos sólidos urbanos e os valores:

População Estimada: Considerando a população estimada, obtida junto o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que no ano de 2020 a população total do município de Pedro Afonso é de 13.773 habitantes, e que de acordo com o último Censo do IBGE (2010), a taxa de urbanização é de 86,8%, aplicando a taxa de urbanização à população total estimada no ano de 2020, obtêm-se que a estimativa da população urbana abrangida pela presente licitação é de 11.955 habitantes;

Geração per capita de resíduos sólidos urbanos: Mesmo tendo dados do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins (PERS-TO) elaborado no ano de 2017, que estima que o município Pedro Afonso possui uma geração per capita de 0,53 kg/dia por se enquadrar no intervalo de 5.001 a 25.000 habitantes, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

utilizado dados atualizados, do ano de 2021, onde in loco a atual empresa que presta atualmente os serviços de coleta estima a quantia de 0,92 kg/hab/dia, adota-se portanto, para o presente Projeto Básico do Processo Licitatório a geração o per capita de resíduos sólidos é de 0,92 kg/hab/dia por ser mais condizente com a realidade local.

Geração semanal de resíduos sólidos urbanos: (população estimada) x (geração per capita de resíduos sólidos urbanos) x (7 dias) = 11.955 x 0,92 x 7 = 76,99 t/semana;

Geração mensal de resíduos sólidos urbanos: (população estimada) x (geração per capita de resíduos sólidos urbanos) x (30 dias) = 11.955 x 0,92 x 30 = 329,9 t/mês;

A destinação final adequada dos resíduos se faz necessária, tendo em vista o momento grave que passamos de crise sanitária e a administração resolveu exigir a destinação em aterro devidamente regulamentado, resguardando em primeiro lugar a saúde pública, por esse motivo será destinado um custo operacional maior, pois a pesquisa efetuada mostra que o aterro mais próximo fica na cidade de Araguaína e se faz necessário a destinação regularmente adequada.

Considerando o erro de digitação na Planilha 3 – Transporte, Quantidade de Resíduo Sólidos, será feito uma correção na quantidade de toneladas estimadas por coleta e disponibilizado posteriormente, junto com a republicação do edital, considerando o cálculo acima, a Geração Mensal de Resíduos Sólidos Urbanos é de 329,9 t/mês”.

ANÁLISE TÉCNICA

- 7.17. O Gestor esclarece que os cálculos para estimar a quantidade de lixo gerado, foi descrito no item 09 do Projeto Básico, onde esta especificado a memoria de cálculos para determinar os valores.
- 7.18. Afirma também que por um erro de digitação na planilha 03, quanto ao transporte e a quantidade de resíduos sólidos, será republicado o Edital com tais correções, pois o município não tem aterro sanitário e deverá encaminha para município mais próximo, acarretando o aumento dos custos da empresa.
- 7.19. Opinamos no sentido da manutenção do apontamento e da procedência da Representação até que seja republicado o Edital com as devidas correções. Portanto não acatamos as justificativas.

Apontamento 4 – O Projeto Básico do certame está incompleto, faltando documentação necessária para a realização do certame.

- 7.20. O Gestor justifica que:

Quanto o relato de que o Projeto Básico do certame está incompleto, com isso faltando documentação necessária para a realização do certame, por exemplo: Memória de Cálculo e Projetos, a mesma não deve prosperar, considerando que todas as memórias de cálculo (Mão de Obra, EPI e Ferramenta) das Planilhas de: Varrição, Coleta Resíduo Domiciliar e Transporte, estão anexas ao “Anexo I – Projeto Básico”, que possui todos os detalhes de execução, incluindo quantitativo de equipe mínima, equipamentos, materiais e veículos, estabelecendo diretrizes para orientação de empresas interessadas em participar de Certame Licitatório, destinado ao Serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso – TO.

O Projeto Básico em questão, possui todos os elementos necessários, incluindo o dimensionamento dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, abrangendo uma gama de informações necessárias para determinação da frota com todas as especificações dos equipamentos necessários, assim como das equipes, bem como a quantidade de resíduos a serem coletados e o tempo necessário para sua realização, conforme descritos a seguir:

- Quantidade de resíduos a ser coletada;
- A periodicidade e a frequência de realização da coleta, ou seja, quantas vezes é realizada a coleta por semana;
- A distância percorrida, desde a saída até a entrega dos resíduos coletados no transbordo ou na destinação final pelo caminhão compactador;
- Definição da frota de veículos, incluindo a quantidade, capacidade, modelos, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos;
- Definição das equipes de trabalhadores, a composição de cada uma, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento do objeto;
- Proposição de metodologia de depreciação da frota;
- Detalhamento dos Encargos Sociais aplicáveis;
- Detalhamento do BDI;
- Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos;

Assim sendo, percebemos que o edital e seus anexos, está completo, possuindo todas as informações necessárias, inclusive as Memórias de Cálculo e o Projeto Básico, não existindo a necessidade de um Projeto Executivo, tendo em vista não se tratar de obra, portanto, não deve prosperar tal relato.

ANÁLISE TÉCNICA

7.21. O gestor justifica que não falta documentação, firmando que o projeto básico contempla todos as informações inclusive as memórias de cálculos. Analisando os autos esta equipe acata a alegações remetendo para que seja apreciado na republicação do Edital.

Apontamento 5 – Ausência do anexo de publicação do aviso de Licitação no SICAP-LCO

7.22. O Gestor justifica que:

Quanto ao anexo da publicação do Aviso de Licitação, informamos que o mesmo foi anexado, bem como o aviso de suspensão do certame, e quando da republicação do referido edital, o aviso publicado também será anexado.

ANÁLISE TÉCNICA

7.23. A equipe técnica acata a justificativa do Gestor, tendo em vista que o aviso de licitação fora anexado aos autos.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante dos fatos sugere-se que seja feitas as correções e republicação do Edital convocatório para oportunizar o maior numero de participantes. No caso de permanencia das irregularidades, a criterio do Relator a aplicação das sanções cabíveis aos senhores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

de Gilmar Martins Rocha, pregoeiro - CPF: 893.800.701-44 e Joaquim Martins Pinheiro Filho, gestor - CPF: 527.510.661-00, Prefeito Municipal, nos termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II e 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 9.1. Após a análise das justificativas quanto aos apontamentos nº 01, 02 e 03 não foi sanado pois se trata de itens não habituais e característica com um item restritivo para ampla concorrência, devendo o Gestor propor alterações nas condições trazidas na versão original do Termo de Referência, vinculando a aprovação do instrumento convocatório à realização do certame.
- 9.2. Encaminhem-se a presente representação ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas **manifestações conclusivas** nos termos do item 7.7 do Despacho nº 635/2021 da 6ª Relatoria.

Sexta Diretoria de Controle Externo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2021.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.610-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236101

Código de Autenticação: 9602ad4906dfa94943ffbe0bb67e88ff - 12/07/2021 22:28:47